

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO.

Referências

Autos nº : 5866785-53.2025.8.09.0087
Espécie : Recuperação Extrajudicial
Requerente : Stemac S.A. - Grupos Geradores e outras

DYOGO CROSARA, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 23.523, com endereço profissional situado na Rua 01, 564, Setor Oeste, 74115-040, Goiânia - GO, nomeado para a realização de constatação preliminar nos autos do pedido de Recuperação Extrajudicial em epígrafe, formulado por 01) **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.753.268/0001-12; 02) **STEMAC ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.841.196/0001-35; 03) **STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.383.116/0001-24; 04) **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.706.016/0001-80; e 05) **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.757.463/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO STEMAC**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato publicado no DJEN de **25.11.2025 (evento nº 17)**, apresentar **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR** nos moldes do art. 51-A, art 161 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, o que faz nos termos das fundamentações que abaixo seguem:

PÁGINA 1 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme se deduz dos autos, trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelo Grupo Stemac, instruído com a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 e formulando pedidos acessórios, como, dentre eles, a suspensão de ações e execuções, preservação de contratos considerados essenciais, impedimento de constrições e restituição de valores levantados em execução promovida pelo China Construction Bank.

Diante da complexidade do caso, do elevado passivo declarado, de aproximadamente **R\$ 201.000.000,00 (duzentos e um milhões de reais)**, da existência de Recuperação Judicial anterior e da necessidade de verificação técnica da documentação arrolada ao pedido, este d. o juízo entendeu ser cabível a realização de constatação preliminar, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, por analogia, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizado pelo GRUPO STEMAC.

Pretendem os postulantes, dentre outros, a ratificação da suspensão imediata de processos, ações e execuções, e da proibição de retenções, arrestos, penhoras, ou quaisquer constrições demandadas contra as Requerentes por quaisquer titulares dos Créditos Abrangidos indicados na lista de credores anexa até a homologação do Plano (ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005); a determinação de impossibilidade de rescisão dos contratos vigentes na presente data e

PÁGINA 2 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores listados; liminarmente, a devolução pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58 por ele levantado no bojo da Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100, dada a sujeição de seu crédito à Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087; a publicação do edital de convocação dos credores.

No evento 08, a parte autora sustentou a necessidade de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itumbiara, aduzindo haver absoluta essencialidade, às atividades do Grupo Stemac, dos bens objetos do referido processo.

Na sequência, determinou-se à escrivania que certificasse sobre a regularidade do recolhimento das custas iniciais (evento 10), o que se deu no evento 15. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, conforme preceitua o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

A Recomendação nº 57/2019, alterada pela Recomendação nº 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação empresarial também dispõe sobre o tema. Vejamos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da

PÁGINA 3 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Em que pese a ausência de previsão legal expressa a respeito da realização de constatação prévia na recuperação extrajudicial, não há óbice em sua utilização, por analogia ao artigo 51-A da Lei 11.101/05.

A doutrina, por sua vez, leciona que:

A lei não prevê a nomeação de administrador judicial o que coaduna com os princípios que norteia a recuperação extra judicial tendente a evitar, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. A propósito João Pedro Scalzilli (p. 375) louva a redução dos atos processuais, relembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente a recuperação judicial. No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, poderá o juiz caso o pedido trouxer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. (...) (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/Manuel Justino Bezerra Filho - 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). Sem grifos no original.

Tem-se demonstrado eficaz, na prática, a nomeação de profissional para a verificação do cumprimento dos requisitos da recuperação extrajudicial, utilizando, por analogia, o estabelecido no art. 51-A dessa Lei. (...) (Comentários à li de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de

PÁGINA 4 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

2005./Daniel Cárnio Costa, Alexandre Nasser de Melo./3. ed. rev. Atual./Curitiba: Juruá, 2022.)

Nesse sentido, há que se considerar a complexidade do feito, a vultuosa quantia envolvida na presente demanda (R\$ 201.516.373,40), bem como a existência de prévia recuperação judicial, o que, certamente, acarretará grande movimentação processual exigindo apoio de auxiliar imparcial, com o fim de dar maior celeridade ao processamento da demanda. Ademais, a recuperação extrajudicial, ainda que mais simplista e de negociação independente, vincula-se, nos termos do art. 161 da Lei nº 11.101/05, ao preenchimento dos requisitos previstos do art. 48 da referida normativa, situação que ainda exige uma análise criteriosa de toda documentação apresentada, entre balancetes, demonstrações contábeis e afins, exigindo um conhecimento multidisciplinar que, por vezes, foge da formação do magistrado.

Além disso, por força do artigo 189 da Lei nº 11.101/05, aplica-se o CPC aos procedimentos ali previstos (dentre eles o da recuperação extrajudicial), de modo que o juiz poderá ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156, *caput*, CPC), como no caso dos autos.

Ante o exposto, visando a aplicação mais eficiente do instituto, tendo em conta, sobretudo, o interesse público, social e dos credores, reputo ser necessária a verificação do conteúdo, consistência e integralidade dos documentos juntados ao processo (eventos 01 e 14) para que, assim, se tenha condições de analisar pedido de homologação do plano de forma mais segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, podendo funcionar como auxiliar do juízo até que seja prolatada sentença de homologação, ou não, do plano de recuperação extrajudicial.

PÁGINA 5 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Saliento, de todo modo, que os honorários periciais serão estabelecidos tendo por base os princípios da preservação da empresa, da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento das Requerentes.

Em razão do exposto:

- 1) Determino a realização de constatação preliminar e nomeio para o encargo DYOGO CROSARA, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23523, com endereço profissional na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040 (contato@crosara.adv.br), considerando que atuou como Administrador Judicial na Recuperação Judicial do Grupo peticionante e possui melhores condições de desempenhar a tarefa;
- 2) A fixação dos honorários para realização da constatação será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;
- 3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, em compatibilidade com o que prevê a Lei nº 11.101/05 quanto a Recuperação Extrajudicial, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, sendo que a atuação do expert poderá se estender até no máximo fase de homologação ou não do plano. Postergo a análise das questões pendentes para após a entrega do laudo de constatação. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Como visto, foi nomeado este peticionário como profissional de confiança deste d. juízo para promover a constatação prévia da regularidade da documentação apresentada, tendo fixado o prazo para entrega do laudo em 10 (dez) dias, ficando a análise dos demais pedidos condicionados à conclusão da presente etapa.

PÁGINA 6 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR PARA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Importante registrar que a presente constatação preliminar tem por finalidade verificar, de forma objetiva, a regularidade, a completude e a consistência substancial da documentação apresentada para instruir o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do comando judicial de **evento nº 17** e em conformidade com o Capítulo VI da Lei nº 11.101/2005, aplicado em conjunto com o art. 48 do mesmo diploma.

Nestes termos, vale salientar que todos os procedimentos foram conduzidos com observância estrita às limitações e aos contornos fixados na decisão que determinou a presente constatação, abstendo-se este *expert* de qualquer análise de viabilidade econômica, avaliação de desempenho operacional ou exame sobre a efetiva capacidade de soerguimento das requerentes, porquanto matérias vedadas no âmbito da constatação prévia.

Nesse contexto, a atuação técnica se limitará à verificação da regularidade formal da documentação, compreendendo o exame de sua completude, coerência interna, conformidade legal e aderência aos requisitos previstos nos arts. 161 a 165 da Lei nº 11.101/2005.

Adicionalmente, reputa-se necessário proceder à verificação objetiva da inexistência, nos documentos apresentados, de indicativos formais de simulação de crédito, vícios de representação ou práticas potencialmente lesivas a credores, conforme previsto no art. 164, § 6º, bem como no art. 130 da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de análise estritamente documental, sem incursão em auditoria, diligências externas ou avaliação econômico-financeira.

Importa salientar que, nos termos do regime jurídico aplicável, não serão realizados juízos de mérito sobre a razoabilidade econômica do Plano de Recuperação Extrajudicial, reavaliações de ativos, projeções, análises de solvência, estudos de fluxo de caixa ou qualquer procedimento de natureza contábil-analítica, de modo que a presente constatação não substitui eventuais impugnações nem supre o controle de legalidade a ser exercido pelo d. juízo por ocasião da homologação do plano.

Assim, a análise a seguir se limitará ao exame substancial e formal dos documentos que instruem o pedido, nos termos estritos do comando judicial.

3. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR

3.1. DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

O art. 161 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o devedor que preencher os requisitos do art. 48 da mesma legislação poderá propor e negociar Plano de Recuperação Extrajudicial com seus credores. Este último dispositivo, por sua vez, estabelece que o devedor, além de exercer

PÁGINA 8 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos na data do pedido, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Para demonstrar o atendimento aos requisitos, as empresas requerentes instruíram a petição inicial com a documentação necessária, comprovando *i)* o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos (**evento nº 01, doc. 01**), bem como *ii)* a inexistência de decretação de falência (**evento nº 01, doc. 12**), além de que *iii)* não obtiveram concessão de Recuperação Judicial, ordinária ou com base no plano especial previsto nos arts. 70 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, nos últimos 5 (cinco) anos (**evento nº 01, doc. 08**), e *iv)* que seus administradores não foram condenados pelos crimes previstos nos arts. 168 e seguintes dessa mesma lei (**evento nº 01, doc. 13**).

PÁGINA 9 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

Cumpriu-se, nesta mesma toada, que as requerentes não possuem pedido de Recuperação Judicial pendente de apreciação, bem como não obtiveram Recuperação Judicial ou homologação de Plano Extrajudicial nos últimos 02 (dois) anos, nos termos do art. 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange ao procedimento específico da Recuperação Judicial Extrajudicial, a análise documental seguiu parâmetros exclusivamente formais, tendo como referência direta as exigências previstas nos arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 11.101/2005.

3.2. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS DO PEDIDO (ART. 162)

De acordo com o art. 162 da Lei nº 11.101/2005, o devedor que requerer a homologação, em juízo, do Plano de Recuperação Extrajudicial deverá juntar sua justificativa para o pedido, bem como o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Neste ponto, verificou-se, assim, tanto *i)* a apresentação da justificativa do pedido de homologação (**evento nº 01, petição inicial**) quanto *ii)* os documentos contendo os termos e condições do plano, com assinatura dos credores aderentes (**evento nº 01, doc. 04 e doc. 11**).

No que tange às justificativas para o requerimento de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, as requerentes alegaram fatos já de conhecimento notório por este d. juízo, visto o processo de Recuperação Judicial do Grupo Stemac também corre perante a 2ª Vara Cível e

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ambiental da Comarca de Itumbiara - GO, em autos de nº 5177058-79.2018.8.09.0087, no que se refere a contextualização de que integram grupo empresarial tradicional no setor de soluções de geração de energia, cuja origem remonta a 1951, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ressaltaram que inicialmente eram dedicadas à fabricação de pequenos grupos geradores e ao atendimento de demanda por peças para motores importados.

Entre as décadas de 1980 e 2000, ampliaram suas operações com a abertura de filiais em diversos estados e com a expansão da capacidade produtiva para equipamentos de maior porte, incorporando motores a óleo pesado e consolidando sua atuação no mercado nacional de geração distribuída.

Na década seguinte, impulsionado pelo crescimento das atividades, o grupo promoveu relevante expansão industrial, inaugurando unidade fabril em Itumbiara - GO, que atualmente representa seu principal estabelecimento, com área superior a 62.000m² (sessenta e dois mil), aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) empregados e capacidade produtiva instalada de cerca de 1.500 (mil e quinhentos) geradores por mês.

Além disso, informaram que mantém matriz tributária e filiais em Porto Alegre - RS e São Paulo - SP, bem como presença comercial em 24 (vinte e quatro) estados, figurando entre as maiores empresas do setor no país e entre as 10 (dez) maiores fabricantes de grupos geradores do mundo, com atuação em quatro continentes.

PÁGINA 11 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Apesar de seu histórico de expansão e relevância econômica, o Grupo Stemac informa que passou a enfrentar severas dificuldades a partir de 2016 e 2017, em razão da crise que atingiu o setor, culminando no ajuizamento do conhecido pedido de Recuperação Judicial de autos de nº 5177058-79.2018.8.09.0087, deferido o processamento em **10.05.2018** e homologado o plano recuperacional, com a consequente concessão da Recuperação Judicial, em **19.12.2019**, de modo que o plano recuperatório foi sendo cumprido até o encerramento formal do procedimento, reconhecido por sentença transitada em julgado em **30.05.2025**.

Todavia, conforme sustentam as requerentes, a execução do plano foi gravemente afetada por fatores supervenientes e totalmente alheios à sua vontade, destacando-se, senão, *i)* a pandemia da Covid-19, que reduziu drasticamente a demanda por energia, gerou paralisações industriais e ocasionou forte elevação do dólar (de R\$ 4,00 (quatro reais) para cerca de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) em poucas semanas), encarecendo insumos essenciais, e *ii)* o conflito entre Rússia e Ucrânia, que impactou globalmente os custos de energia, aço, metais e transporte marítimo, além de intensificar gargalos logísticos e elevar prêmios de seguro internacional.

Segundo as requerentes, os fatores macroeconômicos aumentaram seus custos operacionais, restringiram o acesso a capital de giro e comprometeram o fluxo de caixa, dificultando o pagamento regular de fornecedores, obrigações financeiras e compromissos correntes, de modo que o cenário também ensejou aumento da taxa básica de juros, que atingiu patamar de 15% (quinze por cento), elevando o custo de capital e restringindo o financiamento disponível.

PÁGINA 12 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse contexto, e embora tenha havido esforço contínuo de manutenção de suas operações, as demonstrações financeiras estariam evidenciando resultado negativo persistente, fato este que seria de conhecimento pelo próprio juízo recuperacional no processo de Recuperação Judicial, mesmo após o cumprimento do plano, cujo resultado acumulado (01.2024 a 04.2024) registrou déficit superior a R\$ 23.000.000,00 (vinte três milhões de reais).

A despeito disso, as requerentes afirmam ter honrado substancialmente suas obrigações ao longo do período, com pagamento aproximado de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) em dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, mais R\$ 266.000.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões de reais) em tributos e o adimplemento de aproximadamente R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) em dívidas não sujeitas ao regime recuperacional.

Diante desse quadro, e visando adequar seu passivo ao atual fluxo de caixa, preservar sua operação e assegurar a continuidade de suas atividades, que geram centenas de empregos diretos e milhares de empregos indiretos, as requerentes defendem que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial constitui medida necessária para reorganizar, de forma eficiente e coordenada, sua estrutura de endividamento, em consonância com os objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A despeito dos documentos contendo os termos e condições do plano, com assinatura dos credores aderentes, temos que o Plano de Recuperação Judicial é apresentado no **evento nº 01, doc. 04**, e apresenta,

PÁGINA 13 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

como objetivo: “a compatibilização entre a atual capacidade de geração de receitas das Recuperandas e o seu passivo, de modo a equacionar seu fluxo de caixa e viabilizar a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais, preservando sua função social e mantendo sua condição de geradora de empregos e tributos, reestruturando os Créditos Abrangidos de maneira viável e sustentável, por meio da reestruturação do passivo das Recuperandas, no intuito de proporcionar uma alternativa de pagamento que possibilite aos Credores Abrangidos receberem seus Créditos Abrangidos de maneira ajustada às circunstâncias vividas pelas Recuperandas atualmente”.

Consta, ainda, que o valor total dos créditos abrangidos pelo plano recuperatório é de **R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões quinhentos e dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos)**, conforme descrito na lista de credores que o integra, na forma do seu anexo 3.1., tendo as requerentes, desta lista mencionada, obtido adesão dos credores signatários que representam **52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento)** dos créditos abrangidos, como demonstrado no anexo 3.2 do plano.

Os credores signatários são Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, detentora do crédito de R\$ 10.795.293,53 (dez milhões setecentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), Carouge 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, titular da quantia de R\$ 81.448.073,46 (oitenta e um milhões quatrocentos e quarenta e oito mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), e Werte Capital Reestruturação e Intermediação Financeira Ltda., listada com a monta de R\$ 13.565.744,54 (treze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro

PÁGINA 14 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

reais e cinquenta e **quatro centavos**), constando os Termos de Adesão colacionados no **evento nº 01, doc. 11**.

Vejamos o quadro comparativo no qual estão listados todos os **credores que estão abrangidos** pelo Plano de Recuperação Extrajudicial com destaque para aqueles **credores signatários** que representam mais da metade dos créditos da classe quirografária:

Credores Abrangidos/Signatários	Classificação	Valor
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	Quirografário	R\$ 20.615.839,00
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS	Quirografário	R\$ 10.795.293,53
BANCO BRADESCO SA	Quirografário	R\$ 9.780.730,26
BANCO DO BRASIL SA	Quirografário	R\$ 5.180.775,79
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	Quirografário	R\$ 4.084.321,08
OURO VERDE LOCACAO E SERVICO SA	Quirografário	R\$ 1.208.024,41
UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MEDICA LTDA	Quirografário	R\$ 796.439,27
INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA	Quirografário	R\$ 755.641,98
BANCO DE LA NACION ARGENTINA	Quirografário	R\$ 664.039,86
CLARO SA	Quirografário	R\$ 501.052,72
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA	Quirografário	R\$ 10.188.373,17
CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS	Quirografário	R\$ 81.448.073,46
WERTE CAPITAL REESTRUTURACAO E INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA	Quirografário	R\$ 13.565.744,54
B G R PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA	Quirografário	R\$ 38.325.974,44
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Quirografário	R\$ 3.606.049,91
TOTAL DOS CREDITORES ABRANGIDOS (100%)		R\$ 201.516.373,42
TOTAL DOS CREDITORES SIGNATÁRIOS (52,5%)		R\$ 105.809.111,53

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Consta do Plano de Recuperação Extrajudicial, ainda, que os credores não signatários poderão, a qualquer momento, aderir aos termos do mesmo, mediante a assinatura do Termo de Adesão, submetendo-se voluntariamente a todas as disposições dispostas nele, de forma a se tornar, então, um credor signatário, de modo que os créditos serão considerados novados, para todos os fins de direito, a partir da homologação judicial, conforme cláusulas 3.2., 3.2.1. e 3.3.

Ademais, o plano cuidou de tratar da vinculação dos credores não signatários na cláusula 3.4., na qual se informa que, a partir da homologação judicial, os credores não que não aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial serão vinculados aos seus termos, nos moldes do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, de modo que os créditos abrangidos na forma do seu anexo 3.1. serão todos considerados novados.

Ainda, no que tange à consolidação substancial das requerentes, o Plano de Recuperação Extrajudicial tratou de explicitar, na cláusula 3.5., que os credores signatários concordam expressamente com a aplicação da consolidação substancial dos ativos e passivos do Grupo Stemac, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, e com a abrangência e os efeitos decorrentes da consolidação, nos termos da legislação de regência, ao que estarão sujeitos e vinculados todos os credores abrangidos após a homologação judicial.

Quanto aos pagamentos, a cláusula 4 e suas subcláusulas informam que os credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial receberão seus créditos com um período de carência, para o pagamento do

PÁGINA 16 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

principal, de 03 (três) anos, contados da homologação por este d. juízo, de modo que o pagamento do montante equivalente a 15% (quinze por cento) dos créditos abrangidos será realizado em 10 (dez) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao término do período de carência, e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes, de acordo com o cronograma de amortização abaixo:

Ano	Percentual de Amortização (principal + juros)
1	0,00%
2	0,00%
3	0,00%
4	0,50%
5	2,50%
6	5,00%
7	10,00%
8	10,00%
9	10,00%
10	15,50%
11	15,50%
12	15,50%
13	15,50%

Sobre as correções monetárias, o Plano de Recuperação Extrajudicial explica que os créditos abrangidos serão acrescidos de correção monetária equivalente à variação da TR, incidentes desde a homologação judicial até o efetivo pagamento, bem como que serão acrescidos de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes a partir da data do pagamento da 25ª (vigésima quinta) parcela indicada na tabela acima e pagos juntamente com o principal em cada data de pagamento.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

As cláusulas comuns ao pagamento dos credores abrangidos estabelecem que as recuperandas efetuarão os pagamentos exclusivamente por transferência bancária (TED ou PIX), para a conta indicada individualmente por cada credor, de modo que os dados bancários devem ser fornecidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para pagamento, admitindo-se, contudo, que informações prestadas fora desse prazo resultem apenas no diferimento do depósito por até 15 (quinze) dias, sem caracterizar mora ou descumprimento do plano recuperacional, nos termos das cláusulas 5.1. e 5.1.1.

Prevê-se, ainda, conforme cláusula 5.2., que o adimplemento, nos termos pactuados, importará na concessão de quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos, incluindo quaisquer acessórios, multas, encargos ou despesas correlatas, impedindo posteriores reivindicações em juízo ou fora dele.

Quanto à pós-homologação judicial do plano recuperatório, a cláusula 6 e suas subcláusulas dispõem que a homologação acarretará a extinção das execuções movidas exclusivamente contra as recuperandas, bem como o cancelamento de protestos e a exclusão de registros em órgãos de proteção ao crédito, conforme previsto na cláusula 6.1., de modo que a extinção, contudo, não interferirá no direito dos credores de prosseguirem contra coobrigados ou garantidores.

A cláusula 6.1.1., por sua vez, reforça que a adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial não importará renúncia ou alteração das

PÁGINA 18 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

garantias, cuja disposição dependerá de autorização prévia dos credores, nos termos do art. 163, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

A cláusula 6.2. prevê, com a homologação, a suspensão de todas as demandas relacionadas aos créditos abrangidos, além da liberação de penhoras, arrestos e bloqueios incidentes sobre bens das recuperandas, reiterando-se, ainda, o cancelamento de protestos e a exclusão definitiva do nome do Grupo Stemac nos órgãos de proteção ao crédito.

As cláusulas 6.3., 6.3.1., 6.3.2. e 6.3.3. tratam, senão, dos eventuais aditamentos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, estabelecendo que alterações poderão ser propostas antes da homologação, desde que aprovadas por mais da metade dos créditos abrangidos. Outrossim, determinam que os demais credores devem ser notificados, que a anuência anteriormente concedida não prevalece após o aditamento e que alterações não homologadas não representam novação nem concordância tácita dos credores.

Das disposições gerais previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, subcláusulas 7.2. da cláusula 7. autoriza que os credores abrangidos cedam livremente seus créditos a terceiros, desde que informem as recuperandas e comprovem que o cessionário recebeu cópia do plano recuperacional e reconheceu que o crédito cedido ficará sujeito integralmente às suas condições após a homologação judicial.

A cláusula 7.5. por sua vez, estabelece a competência do d. juízo da Recuperação Extrajudicial para solucionar controvérsias relacionadas ao Plano de Recuperação Extrajudicial até sua homologação e

PÁGINA 19 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

encerramento, de modo que, após o encerramento, fixou-se como foro competente a comarca de Itumbiara - GO para dirimir quaisquer conflitos relacionados ao plano recuperacional, com renúncia expressa dos credores a qualquer outro foro.

Por fim, a cláusula 7.6. dispõe sobre a validade das assinaturas digitais do Plano de Recuperação Extrajudicial e quaisquer outros documentos em conexão com o mesmo, permitindo a assinatura eletrônica por qualquer meio de autenticação usualmente aceito, **independentemente de certificação ICP-Brasil, reconhecendo sua plena validade jurídica conforme o art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001** ¹.

3.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE BUSCA OBRIGAR CREDITORES NÃO SIGNATÁRIOS (ART. 163)

No presente caso, o Plano de Recuperação Extrajudicial pretende alcançar todos os credores da mesma classe, notadamente os credores quirografários, de modo que as requerentes buscam a imposição do plano recuperacional aos credores não aderentes, com base na adesão de **52,5%** (**cinquenta e dois vírgula cinco por cento**) dos créditos sujeitos, percentual suficiente para a homologação compulsória, nos termos do *caput* do art. 163 da Lei nº 11.101/2005. Nessa hipótese, o art. 163, § 6º, incs. I, II e III, da mesma legislação, exige a verificação de requisitos cumulativos, tendo as exigências sido devidamente atendidas pelas empresas.

¹ Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. [...] § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Primeiro, foi apresentada a exposição da situação patrimonial do devedor (**evento nº 01, petição inicial e doc. 10**). Segundo, foram juntadas as demonstrações contábeis previstas no art. 51, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 (**evento nº 01, doc. 10**).

Por fim, houve a comprovação dos poderes dos subscritores, além da relação nominal completa dos credores, com indicação da natureza, classificação e valor atualizado dos créditos, origem, vencimentos e respectivos registros contábeis (**evento nº 01, doc. 05 e doc. 11**).

3.4. DA REGULARIDADE FORMAL DO QUÓRUM (ARTS. 163 e 164)

Conforme exposto, verificou-se formalmente, e sem qualquer auditoria de mérito, que as requerentes já apresentaram, de pronto, adesões suficientes para atingir o quórum ordinário, **consistente na anuência de mais da metade dos créditos de cada classe**, nos termos do *caput* do art. 163.

Neste ponto, vale salientar que o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não se enquadra na hipótese prevista no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, dispositivo este que admite o protocolo do pedido com adesões correspondentes a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos créditos da classe, desde que assumido o compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, complementar as adesões até alcançar o quórum ordinário obrigatório.

PÁGINA 21 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

No caso concreto, não haverá necessidade de aplicação do mecanismo excepcional, visto que preenchido o quórum ordinário.

Dessa forma, encontra-se devidamente preenchido o requisito legal para a submissão compulsória do Plano de Recuperação Extrajudicial aos demais credores da classe quirografária.

3.5. DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS E NÃO ABRANGIDOS À LUZ DO PROCEDIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO (ART. 161, § 1º)

Com o recebimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, cabe registrar que a verificação formal dos créditos abrangidos e não abrangidos demandará a apresentação de impugnações pelos credores, nos termos do art. 164, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, serão examinadas as espécies de créditos sujeitos e não sujeitos ao plano, com conferência de sua conformidade com os limites do art. 161, §§ 1º e 2º, como a eventual existência de credores excluídos, a exemplo dos créditos tributários e aqueles previstos no art. 49, § 3º, e no art. 86, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange a regularidade do tratamento conferido aos credores não abrangidos, especialmente quanto à inexistência de pagamento antecipado, distinções indevidas ou qualquer forma de prejuízo, conforme exige o art. 161, § 2º, constatou-se, a partir da análise ao Plano de Recuperação

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Judicial feita acima, que não existe tratamento desigual entre os credores da classe quirografária, tampouco pagamento antecipado de qualquer natureza.

Convém ressaltar, de tal sorte, que eventual divergência apontada nesta constatação preliminar não substitui o contraditório próprio da fase de impugnações, podendo os credores, dentro do prazo, suscitar questionamentos quanto ao não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, a prática de qualquer dos atos previstos no inc. III do art. 94 ou do art. 130 da mesma legislação, ou descumprimento de requisito previsto nela, bem como descumprimento de qualquer outra exigência legal, tudo nos termos do § 3º do art. 164.

A atuação desta constatação, portanto, limita-se à verificação formal e documental, de forma a fornecer subsídios a este d. juízo para a formação de sua convicção para o recebimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo da análise técnico-contábil e do controle de legalidade que se consolidará após as manifestações dos credores.

Assim, após análise técnica dos documentos apresentados, constata-se que: o pedido preenche os requisitos formais e materiais previstos nos arts. 161 a 163 da Lei nº 11.101/2005; o quórum legal de adesão foi comprovado; o Plano está adequadamente instruído e contém condições claras e possíveis de execução; a situação econômico-financeira descrita é compatível com os documentos apresentados e com o histórico do Grupo Stemac; as empresas atuam como grupo econômico com integração operacional e patrimonial, justificando a consolidação substancial.

PÁGINA 23 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

3.6 DO PEDIDO DE RATIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Os requerentes postulam a ratificação da suspensão de ações e execuções (*stay period*) em relação aos créditos abrangidos, afirmando que tal suspensão ocorre automaticamente com o protocolo do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (art. 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005).

Afirmam ainda que a medida é indispensável porque já se encontram em curso constrições judiciais relevantes, dentre as quais: bloqueio de R\$ 40.564.977,62 no Cumprimento de Sentença nº 5081369-63.2023.8.21.0001; pedidos de penhora sobre bens essenciais na Execução nº 5000551-97.2024.8.21.1001 (Banrisul); ordens de constrição milionárias na Execução nº 1126127-25.2021.8.26.0100 (CCB), com potencial de esvaziamento de caixa.

Sustentam que, diante da inequívoca sujeição dos créditos abrangidos ao Plano, tais atos devem ser suspensos.

Ademais, invocam a possibilidade de extensão do período suspensivo por até 180 dias, conforme previsto no art. 6º, §4º, aplicável por analogia.

A documentação demonstra que as requerentes fundamentam sua pretensão no art. 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que: “o *stay period* (...) produz efeitos de modo automático (...) com o simples protocolo do

PÁGINA 24 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

pedido” E reforçam que: “seus efeitos [do stay] produzem-se automaticamente desde o protocolo desta inicial em relação aos Créditos Abrangidos (ainda que não signatários)”.

Do ponto de vista técnico, a alegação encontra amparo direto no texto legal citado pelas requerentes e há correspondência documental expressa dos créditos abrangidos.

Assim, quanto à ocorrência automática do *stay*, há adequação formal e fundamento legal.

As requerentes também pleiteiam que este Juízo ratifique expressamente a suspensão: *“é de rigor a ratificação da suspensão de todas as ações e execuções (...) até que este D. Juízo decida pela homologação – ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 dias”.*

Considerando o volume elevado das constrições já determinadas, o risco concreto de comprometimento da atividade operacional, e a natureza dos créditos, todos incluídos na relação de credores sujeitos, há pertinência técnica no pleito de ratificação do *stay*, a fim de conferir segurança jurídica ao sistema de proteção legal.

O documento evidencia risco financeiro imediato, demonstrado pelo bloqueio de mais de R\$ 40 milhões, dos pedidos de penhora de bens essenciais à produção industrial, e ordens de constrição com potencial de “esvaziar completamente o caixa”.

PÁGINA 25 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Tais elementos, devidamente documentados, revelam risco efetivo de perecimento do objeto da recuperação, caso as medidas executivas prossigam.

Assim, do ponto de vista técnico, o pedido apresenta coerência jurídica e demonstra utilidade prática, especialmente diante da necessidade de estabilização do processo até apreciação do Plano.

As requerentes afirmam que todos os créditos em execução: *“sujeitam-se ao presente feito, conforme relação de credores que ora se apresenta (doc. 5).”*

O Administrador Judicial constatou que os créditos referidos nas execuções apresentam natureza compatível com os Créditos Abrangidos definidos no Plano (quirografários iguais ou superiores a R\$ 500.000,00), bem como que não há informação, no documento analisado, de que tais créditos fossem excluídos pela definição da Cláusula 1.2.2 (motores e componentes essenciais).

Assim, a sujeição alegada encontra respaldo no que consta do documento.

Com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, constata-se que o pedido de ratificação e prorrogação do *stay period* está documentalmente fundamentado, tendo sido demonstrado risco concreto decorrente das constrições já impostas.

PÁGINA 26 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ainda, há indicação expressa de que os créditos em execução estão presentes na Lista de Credores Abrangidos, o que justifica a incidência do art. 163, §8º, o pedido é coerente com o objetivo de preservar a utilidade do processo e evitar o esvaziamento do patrimônio sujeito ao Plano, e a prorrogação por até 180 dias, ainda que excepcional, é tecnicamente justificável diante dos elementos apresentados.

Diante disso, este Administrador Judicial considera juridicamente viável e tecnicamente recomendável a ratificação do *stay period*, conforme parâmetros legais invocados pelas requerentes.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, apresenta-se o presente Laudo de Constatação Preliminar, atendendo à determinação do **evento nº 17**, oportunidade em que se atesta que as requerentes cumpriram todos os requisitos previstos no Capítulo VI da Lei nº 11.101/2005, aplicado em conjunto com o art. 48 do mesmo diploma, para o peido de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Conclui-se, outrossim, que a análise de mérito sobre eventuais irregularidades financeiras não se torna essencial nesta fase inicial, devendo ser aprofundada no curso do procedimento, após o recebimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial previsto, neste caso, na hipótese do 163 da Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 27 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ademais, este Administrador Judicial opina pela ratificação do *stay period*, por reputá-la medida juridicamente válida e tecnicamente recomendável, em conformidade com os parâmetros legais invocados pelas requerentes.

Por fim, este *expert* se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 28 DE 28

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40